

ANEXO II AO DECRETO 5.228, DE 24 DE ABRIL DE 2015.  
(Base: Art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF)

FONTE	DESCRIÇÃO	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
0100	RECURSOS ORDINARIOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA/INDIRETA	936.876.566	788.381.770	945.121.103	833.638.485	808.262.909	1.015.834.723	5.328.115.557
0101	RECURSOS DO TESOIRO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	-	-	-	-	-	-	-
0102	RECURSOS DO TESOIRO - AÇÕES DE SERVIÇOS SAÚDE - ASPS	-	-	-	-	-	-	-
0104	RECURSOS DO TESOIRO - EMENDA PARLAMENTAR	-	-	-	-	-	-	-
0210	COTA-PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP	193.814	134.431	184.318	142.357	222.041	183.591	1.060.552
0211	CONTRIBUIÇÕES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	454.813	11.196.561	6.709.568	23.237.345	22.249.422	21.854.722	85.702.432
0214	FUNDO EST.MANUT.DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - FUNDEB	138.510.828	116.153.820	136.016.224	115.392.005	109.908.110	136.037.666	751.918.253
0216	COTA PARTE DO SALARIO EDUCACAO	3.180.476	2.892.596	2.558.404	2.794.695	2.810.164	2.380.278	16.616.612
0217	COTA PARTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	2.324.545	3.129.697	2.951.798	2.264.955	2.048.072	1.511.872	14.230.939
0223	RECURSOS DE CONVÊNIOS COM INICIATIVA PRIVADA	235.470	321.879	306.005	366.728	480.845	416.939	2.127.866
0224	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	997.862	862.121	-	200.680	35.956	1.760	2.098.379
0225	RECURSOS DE CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS	40.491.110	60.438.575	52.435.255	85.129.157	17.505.036	23.493.341	279.492.475
0226	ALIENAÇÃO DE BENS	2.227.826	2.243.522	2.647.371	2.559.966	2.039.549	1.987.708	13.699.942
0227	COTA PARTE DO CONVÊNIO DETRAN/SSP/POLÍCIA MILITAR	-	95.118	1.185.880	481.385	527.605	280.240	2.570.228
0228	OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO REEMBOLSÁVEIS - INTERNAS	-	645.022	7.473.645	8.118.667	-	8.118.667	24.356.000
0229	OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO REEMBOLSÁVEIS - EXTERNAS	17.050	19.073	16.668	17.311	17.780	17.238	105.120
0234	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	340.076	340.076	340.076	340.076	340.076	340.076	2.040.456
0235	COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	1.394.455	1.691.288	1.618.789	1.656.954	2.039.670	1.733.281	10.134.437
0237	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FNAS	116.175	108.792	82.274	263.270	329.217	298.580	1.198.307
0240	RECURSOS PRÓPRIOS	29.266.881	32.240.162	48.387.875	44.738.673	48.388.219	41.456.924	244.478.715
0241	RECURSOS PREVIDENCIARIOS	245.154.658	254.101.491	215.631.426	270.271.822	240.650.861	263.614.484	1.489.424.542
0242	ASSISTÊNCIA MÉDICA	32.884.563	31.478.619	41.071.293	49.002.309	49.857.228	65.440.387	269.734.399
0246	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	767.937	717.906	1.228.406	(83.094)	1.589.008	579.837	4.800.000
0247	ATENÇÃO BÁSICA	137.424	73.935	143.643	37.291	123.045	41.012	558.350
0248	GESTÃO DO SUS	5.998.019	6.743.917	190.684	2.098.632	638.864	380.113	16.050.230
0249	INVESTIMENTOS SAÚDE	7.215.653	7.410.389	3.559.492	3.034.884	106.504	1.950.698	23.277.620
0250	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBUL. E HOSPITALAR	42.675.509	46.491.034	37.185.900	45.590.022	45.747.968	51.465.303	269.155.736
0251	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4.656.555	4.229.255	3.794.260	4.126.112	4.709.942	3.185.895	24.702.019
4219	OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNA - EM MOEDA	5.780.688	3.935.493	2.464.406	30.390.877	153.041.686	100.381.269	295.994.419
4220	OPERAÇÕES DE CREDITO EXTERNA - EM MOEDA	64.422.681	64.410.614	64.437.682	64.483.747	64.587.209	64.553.048	386.894.981
4221	OPERAÇÕES DE CREDITO VINCULADA - PIRMC	-	-	56.412.595	-	29.399.985	40.190.063	126.002.643
5236	DOAÇÃO	4.190	4.190	4.190	4.190	4.190	4.190	25.142
<b>TOTAL</b>		<b>1.566.325.605</b>	<b>1.440.491.146</b>	<b>1.634.159.231</b>	<b>1.590.299.500</b>	<b>1.607.554.963</b>	<b>1.847.733.906</b>	<b>9.686.564.351</b>

## DECRETO Nº 5.229, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 40 da Constituição do Estado, com fulcro na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, Lei 2.923, de 3 de dezembro de 2014, e na Lei 2.942, de 25 de março de 2015, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas do Orçamento, com a adoção de procedimentos que disciplinem a execução do gasto e a gestão da arrecadação, visando à eficiência, eficácia e efetividade da execução do Programa de Governo,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Executivo é operada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 2º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo as Autarquias, os Fundos e as Fundações, constantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social do Estado, não poderão assumir compromissos, no exercício de 2015, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei 2.942, de 25 de março de 2015.

Parágrafo único. A distribuição das dotações orçamentárias será automaticamente disponibilizada no SIAFEM, observado o seguinte detalhamento:

I – Classificação institucional por Órgão e Unidade Orçamentária;

II – Classificação funcional por função e subfunção;

III – Estrutura Programática, composta por programa e ação;

IV – Classificação da Despesa por Natureza até o nível de elemento;

V – Fonte de Recursos.

CAPÍTULO II  
DAS COTAS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS

Art. 3º A programação orçamentária da despesa do Estado para o exercício de 2015 fica estabelecida com base no orçamento aprovado e nas projeções das disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual, atualizadas a cada quadrimestre, e se constituem como limitação à aprovação de cota orçamentária e financeira.

§1º A distribuição das dotações orçamentárias, por cota, será disponibilizada no SIAFEM, mensalmente, com o seguinte detalhamento:

I – Classificação Institucional por Unidade Orçamentária;

II – Classificação da Despesa por Natureza até o nível de grupo;

III – Fonte de recursos.

§2º Serão consideradas as seguintes fontes de recursos objeto do §1º deste artigo:

I – 0100 – Recursos Ordinários – Tesouro;

II – 0101 – Tesouro – MDE;

III – 0102 – Tesouro – ASPS;

IV – 0214 – FUNDEB;

V – 0237 - Transferências de Recursos – FNAS;

VI – 0240 - Recursos Próprios;

VII – 0241 - Recursos Previdenciários;

VIII – 0242 - Assistência Médica;

IX – 0246 - Assistência Farmacêutica;

X – 0247 - Atenção Básica;

XI – 0248 - Gestão do SUS;

XII – 0250 - Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

XIII – 0251 - Vigilância em Saúde.

Art. 4º O limite de empenho dos recursos, fixado na programação orçamentária da despesa do Estado, poderá ser automaticamente ampliado mediante antecipação de cotas vincendas limitadas ao valor do excesso de arrecadação e ao total orçado para o exercício.

Art. 5º Os saldos dos recursos de cotas orçamentário-financeiras são remanejados para a cota subsequente.

Parágrafo único. O saldo da cota orçamentário-financeira dos recursos de outras despesas correntes poderá ser reprogramado para utilização em despesas de capital ou inversões financeiras, mediante parecer favorável da Secretaria do Planejamento e Orçamento de proposta da respectiva unidade orçamentária.

Art. 6º Para adequar sua programação orçamentária e financeira aos limites definidos neste Decreto, os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão rever o planejamento respectivo de modo a compatibilizar os gastos do exercício com a dotação disponível e com a cota financeira autorizada.

### CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º As solicitações de crédito suplementar com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 40% do total da despesa inicialmente fixada, observarão o disposto no inciso III do art. 9º da Lei Orçamentária de 2015, mediante a utilização dos seguintes recursos:

I – reserva de contingência;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação de dotações orçamentárias;

IV – *superavit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

V – produto de operações de crédito internas e externas.

§1º Excluem-se do limite fixado no *caput* deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios federais/contratos de repasse, transferências constitucionais aos municípios, pessoal e seus encargos, amortização da dívida e seus encargos e contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

§2º As solicitações de crédito suplementar deverão ser formuladas à Secretaria do Planejamento e Orçamento, contendo:

I – a finalidade da alteração pretendida, descrição da situação atual e causas ou fatos que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como consequências do não atendimento da solicitação;

II – o valor do crédito solicitado, acompanhado dos respectivos demonstrativos de custos do total do projeto ou atividade e valores envolvidos na solicitação, distribuídos em cronograma de implementação;

III – a indicação das razões da disponibilidade orçamentária, quando houver oferecimento de recursos, as consequências dos cancelamentos de dotações sobre a execução da programação prevista, ressaltando, inclusive, se o recurso é decorrente de crédito suplementar anterior e a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no decorrer do exercício;

IV – a afirmação da não disponibilidade de recursos diferentes da fonte Tesouro para a cobertura das despesas;

V – os reflexos das alterações pleiteadas sobre o nível do gasto fixo da Unidade Orçamentária, indicando se o crédito corresponderá a um aumento de outras despesas correntes e terá consequências nos orçamentos futuros, cabendo a mesma observação no caso de redução por oferecimento de recursos;

VI – as implicações da alteração orçamentária proposta nas metas estabelecidas na Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2015, bem como a menção dos reflexos nos objetivos, indicadores e prazos de conclusão dos programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual para o período 2012-2015.

§3º Não serão acolhidos pedidos de créditos suplementares sem oferecimento de recursos no primeiro semestre do exercício.

§4º Não serão admitidos pedidos de créditos suplementares para atender ou iniciar novos projetos em detrimento daqueles que já estão em andamento ou, ainda, que reduzam despesas essenciais à manutenção e à prestação do serviço público.

### CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DAS METAS

Art. 8º A programação inicial, a execução e a reprogramação das metas das ações dos programas aprovados na Lei Orçamentária 2015 e modificações posteriores, bem como o registro dos resultados dos respectivos programas serão efetuados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – UNI, disponibilizado no sítio [www.seplan.to.gov.br](http://www.seplan.to.gov.br).

Parágrafo único. Os gestores se obrigam a manter os sistemas de informações de planejamento devidamente atualizados.

### CAPÍTULO V DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Art. 9º O Sistema de Gestão Financeira é programado para processar exclusivamente as Notas de Liquidação – NL das despesas previstas no Cronograma Mensal de Desembolso.

Parágrafo único. As despesas que ultrapassem a programação mensal são ajustadas na programação dos meses subsequentes.

Art. 10. A gestão das finanças públicas, nas unidades orçamentárias do Poder Executivo, obedece às seguintes regras:

I – as despesas relativas a:

a) outros custeios são:

1. atendidas, de preferência, com recursos das cotas mensais ou trimestrais;

2. detalhadas por subitem de natureza, via SIAFEM, e submetidas aos respectivos controles para efeito de liberação da cota de custeio subsequente;

b) contratos administrativos, convênios federais, contrato de repasse, compromissos e outros atos de vigência plurianual são empenhadas no exercício, em conformidade com o respectivo cronograma físico-financeiro, atendido ao disposto no art. 57 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) fretamentos de aeronaves e/ou helicópteros são aprovados antecipadamente pelo Secretário-Geral de Governo;

II – quando se tratar de despesas com a conservação de veículos e com o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, realizadas por meio do Departamento de Transporte do Poder Executivo, incumbe:

a) às unidades orçamentárias processar empenhos estimativos;

b) à Secretaria da Administração proceder à liquidação e emitir as Programações de Desembolso – PD, na conformidade das faturas e planilhas apresentadas;

c) à Secretaria da Fazenda efetuar o pagamento correspondente a cada unidade orçamentária;

III – nas despesas com energia elétrica, água e esgoto e telefonia fixa e móvel, cabe:

a) às unidades orçamentárias, exceto a Secretaria de Representação do Estado em Brasília, processar empenhos estimativos, realizar a respectiva liquidação e emitir as Programações de Desembolso – PD, na conformidade das faturas apresentadas;

b) à Secretaria da Fazenda efetuar o pagamento correspondente a cada unidade orçamentária;

IV – a atribuição de diárias a servidores ou a colaboradores eventuais, custeadas com recursos ordinários ou de outras fontes, obedece ao prudente controle do ordenador de despesa, resguardada a correta aplicação dos recursos, mediante:

a) prévio empenho da despesa;

b) observância dos valores expressos na tabela de diárias;

c) especificação exata dos dias de afastamento;

d) restituição, em cinco dias, do valor das correspondentes diárias em caso de frustração do afastamento, regresso antecipado ou outro motivo que a imponha;

e) apresentação de relatório simplificado pelo agente público ao chefe ou superior imediato, no prazo de cinco dias, a contar do retorno da viagem;

f) correto preenchimento do Formulário de Afastamento, assinado pela autoridade que planejou o afastamento, preferencialmente a mais próxima ou imediata ao profissional escolhido.

§1º A atribuição da diária de que trata o inciso IV deste artigo estende-se ao colaborador eventual, na conformidade do correspondente convite ou contrato, vinculada ao seu nível de escolaridade e limitada ao valor atribuível ao nível funcional correspondente.

§2º É facultado aos Secretários de Estado e equivalentes, quando em viagem oficial, optar pelo ressarcimento das despesas com alimentação, pousada e locomoção, bem assim com a aquisição dos materiais de consumo necessários ao desempenho do serviço, mediante comprovação e justificativa da correspondente despesa.

§3º É vedado a órgão ou entidade do Poder Executivo, sob pena de responsabilização do ordenador:

I – o não cumprimento do disposto no Decreto 5.204, de 10 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre as medidas de contenção de despesas do Poder Executivo;

II – o início de obra sujeita a licença ambiental ou o prosseguimento de sua execução sem o prévio licenciamento do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

§4º As despesas pagas pela Secretaria da Fazenda, na conformidade dos incisos II e III deste artigo, serão deduzidas da cota de custeio.

Art. 11. A conta única vinculada ao SIAFEM reúne as contas bancárias dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 12. As receitas de convênios estaduais, ajustes, termos de compromisso e instrumento congêneres serão depositadas em conta-corrente específica, aberta pela Secretaria da Fazenda por solicitação do ente conveniado.

Art. 13. A abertura de conta-corrente é realizada por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à abertura de conta-corrente autorizada pelo ordenador de despesa para a movimentação dos recursos de suprimento de fundo em nome do órgão supridor.

Art. 14. É obrigatória a apresentação à Secretaria da Fazenda, mensalmente, de demonstrativos da execução orçamentário-financeira dos recursos de qualquer fonte relativos a custeio e investimentos da sociedade empresária em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

Art. 15. Todo ato de gestão orçamentária, financeira e patrimonial é realizado por meio de documento probante da operação.

Parágrafo único. O registro contábil da operação referida neste artigo deve guardar estrita consonância com o evento correspondente e com o Plano de Contas Único do Estado.

Art. 16. A aquisição e locação de bens e serviços de informática, inclusive destinados a sistemas de telecomunicações para os órgãos e as entidades do Poder Executivo, dependem de aprovação do projeto básico ou termo de referência pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, na conformidade do regulamento específico.

Art. 17. É interveniente nos instrumentos de cessão e concessão de uso de bens móveis e imóveis, firmados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 18. A contabilidade do Estado é realizada mediante as funções de orientação, controle e registro das atividades da execução orçamentária, financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à sua gestão.

Parágrafo único. Cabe ao chefe do órgão de gestão contábil da Secretaria da Fazenda a orientação e a supervisão técnica sobre os registros dos atos e fatos relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, na conformidade do Decreto Estadual 3.678, de 24 de abril de 2009.

## CAPÍTULO VI DA DESPESA

Art. 19. A execução orçamentário-financeira, desde o empenho até o pagamento, obedece ao controle e às rotinas descritas no Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Todos os pagamentos de despesa, quando não correrem à conta das cotas de custeio, serão realizados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 20. O ato inicial do procedimento de execução de despesa depende:

I – de Nota de Dotação – ND, emitida por meio do SIAFEM, ou de declaração orçamentária, quando se tratar de recursos relativos ao exercício seguinte, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário;

II – de autorização do ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido da competência para o exercício de direitos e obrigações em nome do órgão ou entidade governamental incumbido da execução das despesas, e, ainda, de solicitação específica quando se tratar de:

- a) despesas não incluídas nas cotas orçamentário-financeiras;
- b) despesas incluídas nas cotas orçamentário-financeiras e das relativas à folha de pagamento e seus encargos, à dívida pública e ao PASEP;
- c) execução de recursos de emenda parlamentar estadual;

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade, o estorno da Nota de Dotação – ND, efetivado apenas pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, é admitido nas seguintes hipóteses:

- a) cancelamento do procedimento administrativo de despesa;
- b) diferimento da execução do objeto da licitação ou do contrato para o exercício seguinte;
- c) bloqueio de valor, por meio da Nota de Dotação – ND, maior que o homologado na licitação ou contratado por ato de dispensa ou inexigibilidade.

Art. 21. O recebimento definitivo de equipamentos e material permanente enseja o tombamento, a incorporação e o registro do bem no documento fiscal, a cargo do responsável pelo patrimônio do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais permanentes só poderão ser utilizados após seu registro no Sistema de Controle Patrimonial.

Art. 22. O empenho da despesa de exercícios anteriores é formalizado no processo que a originou, mediante a elaboração de termo de reconhecimento de dívida, após justificativa fundamentada no art. 37 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Vedam-se:

- I – a realização de despesa sem prévio empenho;
- II – o pagamento antecipado de despesa.

§1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às despesas:

- I – com assinatura de jornais, periódicos e outras publicações;
- II – com seguros;
- III – quando, excepcionalmente, a peculiaridade da transação exigir pagamento antecipado, adotadas as cautelas e a comprovação de garantias.

§2º As despesas pagas antecipadamente, nos termos do §1º deste artigo, são contabilizadas em despesas antecipadas, na conformidade das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 24. Respondem pela execução orçamentário-financeira o ordenador de despesa ou servidor plenipotenciário e o responsável pelo setor de administração e finanças da unidade orçamentária.

## CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS FEDERAIS E CONTRATOS DE REPASSE

Art. 25. Os convênios federais e contratos de repasse, ajustes, termos de compromisso e instrumento congêneres, inclusive suas alterações, são instruídos na conformidade:

I – da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União vigente, do Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011;

II – do plano de trabalho previamente aprovado pelo órgão concedente.

Art. 26. É delegada atribuição aos Secretários de Estado para celebrar convênios, acordos, ajustes e outros atos que não contenham contrapartida financeira do Estado.

Parágrafo único. A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo e máximo, respectivamente, 0,1% (um décimo por cento) e 10% (dez por cento), observando-se que a Declaração de Contrapartida ao órgão concedente acima do limite mínimo é de competência exclusiva da Secretaria do Planejamento e Orçamento.

Art. 27. Os procedimentos de execução orçamentário-financeira, no âmbito do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, obedecem às seguintes rotinas:

I – após assinatura e publicação do instrumento do convênio ou do contrato de repasse, fica o órgão conveniente habilitado a realizar abertura processual e iniciar a despesa, ressalvados os casos de pendência na aprovação de cláusula suspensiva;

II – realização de aplicação financeira dos recursos depositados na conta bancária específica do convênio/contrato de repasse em instituições financeiras controladas pela União;

III – após a efetivação do procedimento licitatório, deve o conveniente registrá-lo no Sistema SICONV, na Aba de “Processo de Execução”, em conformidade com o art. 6º, inciso XVIII, da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011;

IV – após a conclusão dos atos da celebração contratual, deve o conveniente proceder ao correspondente registro no SICONV, na Aba de “Contratos”, em conformidade com o art. 6º, inciso XVIII, da Portaria Interministerial 507/2011;

V – após a efetivação dos procedimentos de liquidação, deve o conveniente registrá-los no SICONV, na Aba de “Documento de Liquidação”, observando a Nota Fiscal ou Fatura atestada na parte frontal; quando eletrônica, deve conter o carimbo de DANFE, alimentando-se o SICONV com as informações pertinentes às metas e etapas do convênio/contrato de repasse e ao rateio da despesa na utilização do recurso entre concedente, contrapartida e rendimentos;

VI – na fase de pagamento de bens, obras e serviços, o conveniente deve:

a) realizar o pagamento aplicando a proporcionalidade indicada no convênio, em observância ao repasse da União e à contrapartida pactuados;

b) quando não se tratar de Ordem Bancária de Transferência Voluntária – OBTV, realizar os procedimentos de Pagamento no SIAFEM e, após, inseri-los no SICONV na Aba de “Pagamento”;

c) nos casos de OBTV, o pagamento é realizado no próprio SICONV, por um operador habilitado, com perfil de “Gestor Financeiro do Conveniente”, o qual deve registrá-lo na Lapela “Execução” do Item “Pagamento com OBTV”; em seguida:

1. o processo físico é encaminhado à Secretaria da Fazenda para a autorização do pagamento com a senha de OBTV do Ordenador de Despesa do OBTV;

2. uma vez efetuado o pagamento, o órgão executor registra a Nota de Liquidação de Regularização junto ao SIAFEM.

Parágrafo único. No momento da celebração do instrumento contratual administrativo, deverá o órgão conveniente analisar se ocorreram os desembolsos financeiros para custear as despesas programadas.

Art. 28. Os órgãos convenientes deverão designar – por meio de portaria da unidade gestora, publicada no Diário Oficial do Estado – um servidor, preferencialmente efetivo, para acompanhar e fiscalizar todo o ciclo de transferências de recursos relacionado a um único convênio, desde a celebração, execução e prestação de contas final.

Art. 29. Os procedimentos de devolução de recursos, no âmbito do SICONV, obedecem às seguintes rotinas:

I – os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas;

II – a devolução será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida, previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 30. Compete à Secretaria do Planejamento e Orçamento acompanhar a gestão da execução dos convênios e contratos de repasse federal pactuados com as Unidades Gestoras do Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 31. O ato inicial do pleito de operação de crédito, interna ou externa, pelas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverá possuir a anuência favorável da Secretaria do Planejamento e Orçamento, sendo que a sua contratação subordina-se às:

I – normas da Lei Complementar 101/2000;

II – Resoluções do Senado Federal – RSF 40/2001 e 43/2001.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Planejamento e Orçamento acompanhar a gestão orçamentário-financeira das operações de crédito referidas no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO IX DA LICITAÇÃO

Art. 32. São precedidos de Nota de Dotação – ND, emitida pelo SIAFEM, ou da declaração prevista no inciso I do art. 20 deste Decreto, para fins de comprovação de suficiência de crédito orçamentário:

I – os procedimentos licitatórios ou os correspondentes atos de dispensa e inexigibilidade;

II – as transferências ou a descentralização de recursos.

Parágrafo único. Nas licitações, quando realizadas pelo sistema de registros de preços, a ND ou Declaração de Disponibilidade Orçamentária, peça precedente do ato de autorização e abertura da despesa, é juntada ao respectivo procedimento administrativo no ato da contratação.

Art. 33. Cumpre à unidade orçamentária requisitante justificar, no termo de referência, a necessidade da contratação e definir o objeto da licitação, os valores estimados unitários e globais, os critérios de aceitação das propostas, inclusive com a fixação dos prazos e condições para fornecimento e aceitação.

Art. 34. As licitações no âmbito do Poder Executivo são processadas e julgadas pela Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda.

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – à Secretaria da Infraestrutura e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, no que se refere à contratação de obras e serviços de engenharia, bem assim à aquisição de máquinas e equipamentos cuja gestão seja atribuída à Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária;

II – à Secretaria da Educação e à Secretaria da Saúde, quanto à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao desempenho de suas atividades;

III – à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, na aquisição de bens e na contratação dos serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

IV – à unidade orçamentária que, verificada a disponibilidade imediata dos bens e serviços conexos aos programas financiados, utilize o *shopping* ou Método de Comparação de Preços, internacional e nacional, até o limite de R\$ 80.000,00 por procedimento.

§2º Cabe ao gestor do órgão ou da entidade decidir, em ato motivado, sobre:

I – os casos de dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993;

II – os demais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, observada as disposições do Decreto 4.733, de 7 de fevereiro de 2013.

§3º Cabe à Superintendência de Compras e Central de Licitação:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica, publicação no Diário Oficial do Estado e/ou outros meios eficazes, os órgãos e entidades para participarem do Registro de Preços;

II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§4º A Superintendência de Compras e Central de Licitação assinalará prazo para que os órgãos e entidades interessados encaminhem manifestação de interesse na participação do Registro de Preços, acompanhada de:

I – Solicitação de compras – serviços/ materiais (extracota);

II – Termo de Anuência ao termo de referência do “órgão participante inicializador”;

III – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparado em pesquisas de mercado.

Art. 35. É facultado à Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda instituir núcleos de apoio às licitações, com vistas a agilizar os procedimentos licitatórios, quando assim convier.

Parágrafo único. Os demais Órgãos da Administração Pública poderão encaminhar servidores para atuarem diretamente junto à Superintendência de Compras e Central de Licitação durante a realização dos atos para a realização dos seus procedimentos licitatórios.

Art. 36. Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, inclusive os de consultoria, com a utilização de recursos de organismos internacionais, oriundos de acordos, doação, empréstimos, cooperação técnica não reembolsável e convênios, são aplicadas as normas, condições e diretrizes dos respectivos agentes financeiros, na conformidade do §5º do art. 42 da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo único. A aquisição e a contratação de que trata este artigo são precedidas de seleção realizada pela:

I – Comissão de Licitação de Obras Públicas e de Serviços da Secretaria da Infraestrutura na contratação de obras e serviços de engenharia;

II – Comissão Especial de Licitação da Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda na aquisição de bens e na contratação dos serviços necessários à implementação do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PROFISCO;

III – Comissão Permanente de Licitações Internacionais da Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda nos casos de aquisição de bens e contratações de serviços para os demais projetos.

Art. 37. As aquisições dos bens e serviços necessários ao desempenho das atividades de órgão ou entidade adquirente ou contratante são precedidas de planejamento que obedeça:

I – aos limites legais;

II – à definição das unidades e quantidades ou dos produtos e resultados a obter;

III – à disponibilidade orçamentária, à programação financeira e ao cronograma de desembolso mensal;

IV – às condições de guarda e armazenamento que preservem o material adquirido.

Parágrafo único. No procedimento de compras, cumpre ao setor competente manter sistema atualizado de maneira a permitir a especificação completa do bem e favorecer a pesquisa ou a cotação de preços mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa.

Art. 38. A contratação de serviços é precedida da apresentação do projeto básico ou do termo de referência, elaborado, de preferência, por técnico dotado de qualificação compatível com as especificações dos trabalhos a contratar.

Parágrafo único. O projeto ou termo de que trata este artigo é avaliado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação.

Art. 39. A prerrogativa atribuída ao gestor do órgão ou da entidade de decidir, em ato motivado, sobre os casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993, depende:

I – do uso do sistema de compras via Internet, na conformidade do Decreto Estadual 1.124, de 13 de fevereiro de 2001, e suas alterações;

II – da justificativa de que a aquisição não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou a compra que possa ser realizada de uma só vez.

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de compras via Internet não registrar, por duas vezes consecutivas, os preços que subsidiem a contratação direta, independentemente do motivo, é facultado ao ordenador de despesa, mediante justificativa, utilizar outros meios de pesquisa ou cotação, levantamento ou banco de dados, que demonstrem os preços praticados no mercado.

## CAPÍTULO X DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-OPERACIONAL

Art. 40. O controle da execução orçamentário-operacional compreende:

I – a legalidade dos atos de que resulte arrecadação de receita ou a realização de despesa, a origem ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a probidade funcional dos agentes da administração responsáveis pelos bens e valores públicos.

Art. 41. Cumpre ao gestor da unidade orçamentária operacionalmente estruturada manter o controle dos próprios atos, com a finalidade de:

I – conformá-los com:

a) os princípios de direito de ordem constitucional e administrativa;

b) as normas gerais e específicas, em especial as do Tribunal de Contas do Estado;

II – acompanhar e orientar os procedimentos de planejamento, orçamento, avaliação e cumprimento efetivo das metas e dos resultados dos programas constantes da Lei Orçamentária e do respectivo Plano Plurianual – PPA;

III – prestar o apoio e as informações técnicas necessários às inspeções e auditorias, inclusive as de programas específicos, realizadas pelo Controle Externo e pela Controladoria-Geral da União – CGU, assim como avaliar e aprovar as contas de adiantamentos:

a) atribuídos a servidor público;

b) de descentralizações;

c) de transferências de recursos à pessoa pública e privada;

IV – enviar à Controladoria-Geral do Estado:

a) cópia dos relatórios de análise das prestações de contas anuais e dos atos julgados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, bem assim dos relatórios de auditorias ou inspeções levadas a efeito na unidade orçamentária pelo TCE e pela CGU, juntamente com as respostas relativas às ocorrências apontadas;

b) as minutas de defesa das prestações de contas pendentes de aprovação junto à União;

c) os anteprojetos de lei, as minutas de regulamentos e de instruções normativas cujas matérias se relacionem aos sistemas de controle, na conformidade do art. 9º da Lei Estadual 2.735, de 4 de julho de 2013;

V – conferir uniformidade de interpretação e homogeneidade à aplicação das normas e utilização dos procedimentos legais pertinentes aos processos de execução de despesa.

§1º Não é considerada unidade orçamentária operacionalmente estruturada a que executa seu orçamento por meio de outro órgão ou unidade, inclusive conselhos e fundos especiais.

§2º Cumpre à Controladoria-Geral do Estado formalizar normas complementares à execução dos convênios.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 42. Na instrução dos autos do procedimento administrativo, é atendida:

I – a ordem cronológica dos documentos;

II – a quantidade máxima de 200 folhas;

III – o apensamento de novo volume, a partir das 200 folhas, mediante termos de encerramento e abertura.

Art. 43. O gestor da unidade orçamentária dotada de sistema informatizado é responsável por sua manutenção e atualização, pelos documentos, códigos-fonte, manuais e outras instruções pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle e avaliação de desempenho.

Art. 44. Cumpre ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento autorizar previamente a divulgação dos informes de natureza orçamentário-financeira, com os respectivos indicadores socioeconômicos.

§1º A divulgação de que trata este artigo é realizada pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica aos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aos balancetes mensais.

Art. 45. São depositados em contas-correntes específicas os recursos destinados, na conformidade dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal:

I – à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II – às ações e aos serviços públicos de saúde.

Art. 46. No sistema de contabilidade do Estado são registradas, mensalmente, as provisões de férias e gratificação natalina, inclusive os encargos, em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Cumpre à Secretaria da Fazenda manter em contas de aplicações financeiras específicas os valores suficientes à provisão da gratificação natalina e dos encargos sociais.

Art. 47. As cotas de custeio dos órgãos e das entidades sujeitam-se ao automático bloqueio quando os demonstrativos contábeis, exigidos no Decreto Estadual 2.595, de 6 de dezembro de 2005:

I – não sejam entregues à Diretoria de Controle e Contabilidade, da Secretaria da Fazenda, até dia 8 do mês subsequente;

II – não estejam assinados por contabilista da própria unidade gestora, com aprovação da respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. O desbloqueio das cotas de custeio se realiza mediante comunicado da Diretoria de Controle e Contabilidade da Secretaria da Fazenda, acerca do recebimento dos demonstrativos contábeis.

Art. 48. Os valores equivalentes às contribuições previdenciárias não repassadas pelos órgãos e entidades estaduais ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS serão deduzidos, pela Secretaria da Fazenda, das liberações financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 49. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e saúde, condicionadas à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 50. Durante a execução orçamentária, deverão ser observados os critérios relativos à limitação de empenho, com vistas ao cumprimento do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 51. Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado devem, obrigatoriamente, consultar previamente o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL quando da celebração de quaisquer ajustes (acordos, contratos, convênios etc.), concessão de auxílios, incentivos, pagamentos ou repasses financeiros.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos, ou quaisquer outros ajustes deverão conter cláusula específica condicionando os pagamentos ou a liberação de recursos à inexistência de registros em nome dos respectivos beneficiários junto ao CADIN ESTADUAL.

Art. 52. Com vistas à garantia do equilíbrio do resultado fiscal esperado para o exercício financeiro e no intuito de assegurar a adequação da execução orçamentária e financeira às disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual, as Secretarias do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, revisarão, quadrimestralmente, a programação orçamentária e financeira e editarão normas específicas sobre a execução no exercício, devendo ainda adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto, bem como na Lei Complementar Federal 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009.

Art. 53. Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal 4.320/1964, e a Lei Complementar 101/2000.

Art. 54. Os Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 55. As excepcionalidades ao disposto neste Decreto serão decididas em conjunto pelas Secretarias do Planejamento e Orçamento e da Fazenda.

Art. 56. Por ocasião do pagamento de credores, fica autorizada a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ao município, quando não houver comprovação do recolhimento do tributo.

Art. 57. O processo de tramitação de documentos deverá ser efetivado exclusivamente pelo Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – SGD.

Art. 58. Incumbe à Controladoria-Geral do Estado, responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos estaduais, em conformidade com as normativas específicas do referido Órgão.

Art. 59. Os Anexos que integram este Decreto são:

I – Discriminação das fontes de recursos na execução orçamentário-financeira;

II – Requisição de fretamento de aeronave;

III – Solicitação de compras – serviços/materiais (extracota);

IV – Solicitação de compras – serviços/materiais (cota, pessoal e encargos, dívida pública e PASEP);

V – Autorização de execução de recursos provenientes de emenda parlamentar;

VI – Autorização de pagamento (cota, pessoal e encargos, dívida pública e PASEP);

VII – Autorização de pagamento (extracota/emenda parlamentar);

VIII – Relatório de viagem.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 25 de março de 2015.

Art. 61. São revogados:

I – o Decreto 5.014, de 25 de março de 2014, e suas alterações;

II – o Decreto 5.185, de 2 de janeiro de 2015.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

David Siffert Torres  
Secretário de Estado do  
Planejamento e Orçamento

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

Grupo de Despesa	Fontes	NE e NL	PD	OB
------------------	--------	---------	----	----

Administração Direta e Indireta:

Pessoal/Encargos Sociais	Todas	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda
	Cota: 0100-0101-0102-0214-0237-0240-242	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Unid.Orç.
	0210-0211-0216-0223-0224-0225-0226-0227-0228-0230-0235-4219-4220-4221-5236	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda
Outras Despesas Correntes	0241-0246-0247-0248-0250-0251	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Unid.Orç.
	Extracota 0100-0101-0102-0214-0240-0241-0242	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda

Amortizações, Juros, Encargos da Dívida Interna e Externa	Todas	Fazenda	Fazenda	Fazenda
	0100- 0101-0102-0211-0214-0216-0223-0224-0225-0226-0227-0228-0229-0230-0235-0237-0240-0248-0249-0251-4219-4220-4221-5236	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda
Investimentos e Inversões Financeiras	0100-0101-0102 e 0240(inversão de cota) 0241,0242	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Unid.Orç.

ANEXO II AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

REQUISIÇÃO DE FRETAMENTO DE AERONAVE Nº / 2015

1) SOLICITANTE

Nome:
Cargo/Função:

2) PASSAGEIRO(S)

NOME	CARGO/FUNÇÃO

3) LOCALIDADE

Cidade:	
Data de Saída	Data de Retorno

4) SERVIÇO A EXECUTAR

--

Palmas, \_\_\_ de \_\_\_ de 2015.

Assinatura do Solicitante

Autorização:

Secretário-Geral de Governo

ANEXO III AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE:  
SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – SERVIÇOS/ MATERIAIS Nº  
(Extracota)

QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO	
Classificação Orçamentária.	Natureza da Despesa	Fonte Detalhada	Nº da NDº e/ou Declaração
Valor Estimado:			
Prazo de Execução ( é o tempo determinado a execução do objeto)			
Nº do Processo:			
Forma de Pagamento:			

## Modalidade

DISPENSA	INEXIGIBILIDADE	LICITAÇÃO	NÃO APLICÁVEL
Sistema de Registro de Preços -SRP			

\*No caso de "carona" citar a nº da Ata, a vigência e o fornecedor

## Finalidade do Material ou Serviço

--

## Ratificação do Setor Financeiro

Em / /	_____ Servidor Responsável
--------	-------------------------------

## Fica autorizada, observadas as normas pertinentes.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------

ANEXO IV AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

## ÓRGÃO/ENTIDADE:

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – SERVIÇOS/ MATERIAIS Nº  
(Cota, Pessoal e Encargos, Dívida Pública e do PASEP)

QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO	
Classificação Orçamentária.	Natureza da Despesa	Fonte Detalhada	Nº da NDº e/ou Declaração
.			
Valor Estimado:			
Prazo de Execução ( é o tempo determinado a execução do objeto)			
Nº do Processo:			
Forma de Pagamento:			

## Modalidade

DISPENSA	INEXIGIBILIDADE	LICITAÇÃO	NÃO APLICÁVEL
Sistema de Registro de Preços -SRP			

\*No caso de "carona" citar a nº da Ata, a vigência e o fornecedor

## Finalidade do Material ou Serviço

--

## Ratificação do Setor Financeiro

Em / /	_____ Servidor Responsável
--------	-------------------------------

## Fica autorizada, observadas as normas pertinentes.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------

ANEXO V AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE:  
AUTOR DA EMENDA:  
MUNICÍPIO:AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECURSOS  
PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR

QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO	
Classificação Orçamentária.	Natureza da Despesa	Fonte Detalhada	Nº da NDº e/ou Declaração
.			
Valor Estimado:			
Prazo de Execução ( é o tempo determinado a execução do objeto)			
Nº do Processo:			
Forma de Pagamento:			

## EXECUÇÃO DIRETA REPASSE

## Modalidade

DISPENSA	INEXIGIBILIDADE	LICITAÇÃO	NÃO APLICÁVEL
Sistema de Registro de Preços -SRP			

\* No caso de "carona" citar a nº da Ata, a vigência e o fornecedor

## Finalidade

--

## Fica autorizada, observadas as normas pertinentes.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------

ANEXO VI AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Nº /2015.  
(Cota, Pessoal e Encargos, Dívida Pública e PASEP)  
DA (O):  
PARA:FICA AUTORIZADO O PAGAMENTO da importância de  
R\$ \_\_\_\_\_

(por extenso)

Processo no:

Classificação orçamentária:

Fonte(s)	Recurso(s)

Fornecedor / Empresa:

Objeto da Despesa:

Fica autorizado, observando os aspectos legais, formais  
e éticos do Procedimento Administrativo.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------

ANEXO VII AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Nº /2015.  
(Extracota/Emenda Parlamentar)  
DA (O):

PARA: SECRETARIA DA FAZENDA

Senhor Secretário,

FICA AUTORIZADO O PAGAMENTO na quantia de

R\$ \_\_\_\_\_

(por extenso)

Processo nº:

Classificação Orçamentária:

Fonte(s)	Recurso(s)

Fornecedor / Empresa:

Objeto da Despesa:

Fica autorizado, observando os aspectos legais, formais  
e éticos do Procedimento Administrativo.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------

ANEXO VIII AO DECRETO Nº 5.229, de 24 de abril de 2015.

## RELATÓRIO DE VIAGEM

1. DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2. CATEGORIA

2.1 – SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL    2.2 - MILITAR

DADOS PESSOAIS			
3 - NOME		3.1 - MATRÍCULA FUNCIONAL	
		3.2 - CPF	
4 - LOTAÇÃO		5 - CARGO/FUNÇÃO	
DADOS DA VIAGEM			
6 - ITINERÁRIO	7 - PERÍODO:		8 - HORÁRIO DE SAÍDA
	a ____/____/____		
	____/____/____		9 - HORÁRIO DE CHEGADA
10 - MEIO DE TRANSPORTE:			
11 - FINALIDADE:			
12 - RESUMO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:			

**ATO Nº 957 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**NOMEAR**

GILVANICE PEREIRA MONTALVÃO DE FREITAS para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial III - AE-3, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com a respectiva ocupante, para a estrutura operacional do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de abril de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 982 - RED.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 36 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

**REDISTRIBUIR**, até vacância,

a partir de 22 de abril de 2015, para a estrutura operacional da Secretaria da Administração, o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial XII - AE-12, ocupado por JOÃO PEDROSO DE MOURA, nomeado pelo Ato nº 944 - NM, de 17 de abril de 2015, publicado na edição 4.359 do Diário Oficial do Estado.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**CASA CIVIL**Secretário-Chefe: **TÉLIO LEÃO AYRES****PORTARIA CCI Nº 468 - CSS, DE 23 DE ABRIL DE 2015.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 9, de 21 de fevereiro de 2013, resolve

**C E D E R**

ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins a Assistente Administrativa IVÂNIA BARBOSA ARAÚJO, matrícula 1048228-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2015, com ônus para a origem.

**PORTARIA CCI Nº 474 - EX, DE 24 DE ABRIL DE 2015.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**EXONERAR**

EDVAN DE SOUZA AGUIAR de suas funções, no cargo de provimento em comissão de Assessor Especial II - AE-2, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, a partir de 9 de março de 2015.

**APOSTILA CCI Nº 90 - APT, DE 17 DE ABRIL DE 2015.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**APOSTILAR**

o Ato nº 264 - DSG, de 4 de fevereiro de 2015, publicado na edição 4.318 do Diário Oficial do Estado, a fim de corrigir a matrícula da servidora SANDRA MARIA FERREIRA DA CUNHA para a seguinte expressão numérica: 679930-2.

**APOSTILA CCI Nº 91 - APT, DE 17 DE ABRIL DE 2015.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**APOSTILAR**

o Ato nº 264 - DSG, de 4 de fevereiro de 2015, publicado na edição 4.318 do Diário Oficial do Estado, a fim de corrigir a matrícula da servidora LUCIMEIRE DA SILVA GOMES para a seguinte expressão numérica: 711461-1.

**APOSTILA CCI Nº 93 - APT, DE 24 DE ABRIL DE 2015.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**APOSTILAR**

o Ato nº 607 - NM, de 12 de março de 2015, publicado na edição 4.356 do Diário Oficial do Estado, a fim de declarar retroativos a 2 de março de 2015 os efeitos da nomeação de LUIZ HUMBERTO FLÔR FILHO.